



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL N° 4501/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5791/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL A UBUNTU- FESTA AFRO DIASPÓRICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º5791/2023), apresentado pela nobre Vereadora Júlia Casamasso, que **“DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL A UBUNTU- FESTA AFRO DIASPÓRICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim declarar Patrimônio Cultural de natureza imaterial a UBUNTU-Festa Afro Diaspórica no Município de Petrópolis e dar outras providências.

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

“Durante os séculos XVI e XIX, o Brasil foi responsável por importar mais de 4 milhões de africanos como escravos, representando mais de um terço do comércio de escravos, segundo o IBGE. Esse cenário reflete a interligação do racismo com questões econômicas (acumulação de riquezas por via da exploração e trabalho forçado) e sociais com o apagamento cultural, onde o capital, apoia-se na discriminação racial e de sexo.

Segundo o pensador Mbembe, a violência do colonialismo se manifesta em diversas formas: no comportamento cotidiano do colonizador em relação ao colonizado, na negação da

história do colonizado e na perpetuação da ideia de um regime colonial eterno. Essa violência é complexa, sendo experimentada tanto mentalmente quanto fisicamente pelos oprimidos. A não presença e permanência de pessoas negras nos grandes centros e zonas nobres de um município não se dão por questões geológicas e pela segregação espacial propositada pelo modelo de cidade capitalista apenas, mas também pelo assombro por vezes inconsciente vivido pela injúria que é deparar-se com grandes totens à figuras escravocratas, que simbolizam verdadeiramente a captura da cultura e liberdade de seus ancestrais.

(...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)" (grifou-se)*

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa da ilustre Vereadora Júlia Casamasso em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

"(...) O contato com a matriz cultural originária, apresenta-se como relação fenomenológica libertadora para os povos que foram espoliados. É de imensa importância que uma cidade como Petrópolis que assenta em suas

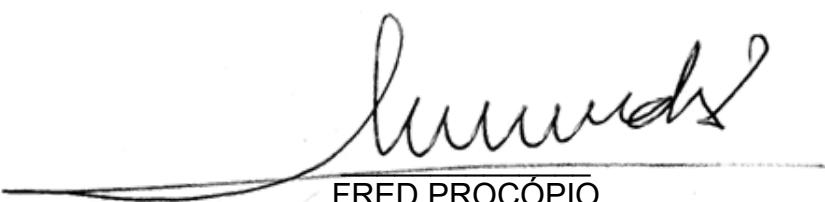
terras comunidades quilombolas como o Tapera tenha uma celebração cultural com visibilidade municipal."

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Júlia Casamasso, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 5791/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 5791/2023.**

Sala das Comissões em 19 de dezembro de 2023


FRED PROCÓPIO
Presidente


GIL MAGNO
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal


DOMINGOS PROTETOR
Vogal